

REQUERIMENTO

N.º /2015

Requer a revisão do despacho inicial da Mesa sobre o PLS nº 169, de 2011, para que a proposição seja redistribuída para apreciação, também, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do item 12 da alínea C do inciso II do art. 255, combinado com o inciso III da alínea C do art. 102-A, todos do Regimento Interno do Senado Federal, a revisão do despacho dado ao PLS nº 169, de 2011, que *“Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica”, para que seja redistribuído, também, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, além daquela constante do despacho inicial, isto é, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em decisão terminativa.*

JUSTIFICAÇÃO

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. A alínea “C” do inciso II do art. 102-A especifica como campo temático da comissão *“acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios.”*

Nesse aspecto, é pertinente que a CMA analise o PLS 169/2011. A proibição da venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência envolve o direito de livre escolha dos consumidores, dificultando a aquisição de bebidas alcoólicas de forma rápida e eficaz, induzindo-os a recorrer a outros tipos de estabelecimentos, eventualmente mais distantes e com atendimento mais lento.



A medida tem impacto direto no direito da concorrência. A proibição deixará loja de conveniência, em postos de gasolina, em posição de desvantagem em relação aos estabelecimentos concorrentes, uma vez que outros estabelecimentos poderão vender bebidas alcoólicas normalmente, p. ex., os restaurantes e padarias.

A referida proibição se aplicaria apenas às lojas de conveniência de postos de gasolina, e não a outros tipos de estabelecimentos do setor de conveniência, como os acima citados e mercearias, entre outros.

Os preços praticados pelas lojas de conveniência são superiores àqueles de supermercados, pois essas lojas competem com base na comodidade que proporcionam aos consumidores. Devido a esse valor mais elevado, a grande maioria dos consumidores adquire bebidas alcoólicas em loja de conveniência apenas de forma eventual. As lojas de conveniência não competem com outros varejistas em razão do preço, mais, sim, em razão das facilidades por elas oferecidas.

Tendo em vista os impactos aqui expostos, requeremos seja a proposição despachada, também, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seus membros analisem seu conteúdo à luz do direito do consumidor.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



SF/15710.16798-64